



## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.05.31.03 QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE CAPAS E PELÍCULAS PARA TABLETES, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS NECESSÁRIAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.**

A empresa **MGITECH COM IMPE XP LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 17.590.881/0003-02 requer a reconsideração desta douta Pregoeira quanto a sua desclassificação por ter supostamente descumprido o item 8.7, alínea "a" e 8.8 alínea "d", do Edital em comento.

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa **GLOBAL HOUSE EIRELI**, apresentou nas suas razões que a douta Pregoeira agiu em conformidade com a vinculação do Edital, não sendo passível de reconsideração de tal decisão, haja vista a mesma ter sido acertada.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

### DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **MGITECH COM IMPE XP LTDA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Por outro lado, relativamente ao atestado anexado, esclarecemos o seguinte: é certo que a administração pública solicitou capa personalizada, o que obviamente não poderia estar descrita fielmente no atestado de fornecimento, até mesmo pela impossibilidade prática. Também, os tablets fornecidos constante do atestado, constam expressamente o acompanhamento de DOCA, que tem a mesma função protetiva, porém com maior amplitude, o que se engloba no item capa, razão pela qual entende que o atestado fornecido se enquadra na exigência do edital, que assim expressa:

(...)

Assim, entende a recorrente que há compatibilidade entre os objetos licitados com o atestado fornecido, até mesmo, repetimos, o item é mais abrangente atende aos interesses da administração. Assim, entende que a exigência do item de qualificação técnica, está devidamente observado e cumprido pela licitante e conseqüentemente a decisão de INABILITAÇÃO merece ser revista.

(...)

Isto posto, requer-se o acolhimento das razões de recurso ora interposta, certamente trarão a administração pública melhor vantagem financeira, bem como assim, decidindo, certamente estarão fazendo de acordo com a legislação pertinente e do edital e prestigiando o critério de melhor oferta à administração.

Em suas contrarrazões a empresa **GLOBAL HOUSE EIRELI** apresentou os seguintes pontos:



(...)

Por sua vez, no caso da Recorrente MIGITECH COM IMPE XP LTDA, observa-se que este descumpriu o edital copiosamente, primeiro com atestado de capacidade técnica incompatível e não pertinente ao objeto licitado, contrariando a letra do item 8, subitem 8.7, alínea "a".

Como se pode observar, na peça recursal, de forma imatura e tentando conduzir a Ilma. Pregoeira ao erro, sustenta que os itens aplicados para referir aos descumprimentos editalícios de nada se comunicam com a relação numérica do edital.

Ora, o que não pode ser deturpado é que a empresa em referência descumpriu o Edital, desviando-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, caso não fosse repreendido pela Ilma. Pregoeira, poderia conduzir o processo à inteira nulidade.

De mais a mais, cumpre registrar que o edital do pregão em tela o objeto que se pretende fazer a aquisição com capas personalizadas, logo, considerando que o atestado de capacidade técnica deve ser compatível, é imprescindível que constasse no supra documento, que as capas fornecidas pelos seus licitantes tivessem sido obra de personalização.

É mister trazer a baila que, existem duas relações técnicas no mesmo produto, que são: 1. Fornecimento de capa protetora para tablet; e 2. Personalização da capa. Dessa forma, caso essa Municipalidade não considerasse para efeito de atestado de capacidade técnica que a parcela de maior relevância e valor significativo fosse a personalização das capas, contraria em separado.

Portanto, o atestado de capacidade técnica apresentado por esta Recorrente é incompatível e em nada pertinente ao objeto licitação, não restando outra alternativa, senão, rejeitá-lo para fins de atendimento ao critério de classificação técnica.

Não apenas por esse motivo, apesar de ter tamanha relevância, a empresa não apresentou a Declaração de que a licitante tem ciência sobre a forma de comunicação dos atos do processo, que está disciplinada no Anexo II do Edital.

É importante ressaltar que não há balança para aferir o tamanho do descumprimento a cláusula do Edital, falo isso no sentido de que, a Recorrente suscita que a declaração de pleno atendimento as regras da licitação substitui quaisquer outras declarações, o que, na prática, não condiz com a legislação vigente. Não é porque seria, na visão da Recorrente, uma simples declaração que não deveria ser realizada e juntadas aos autos do processo.

Em suma, constata-se que a inabilitação deste Recorrente ocorreu em total conformidade ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2021.05.31.03 – SRP, a jurisprudência majoritária e a doutrina correlata.

Analisando os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, cumpre destacar que não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

## DA ANALISE DO RECURSO

Como é sabido, a Administração, na consecução de seus atos, sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI





70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior;  
Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível;  
Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, para que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado na medida em que sejam evitados subjetivismos e preferências.

**Portanto, o Edital** é elaborado no intuito de que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem predileções. Ao elaborar as cláusulas que nortearão o julgamento das propostas e a escolha mais vantajosa, a Administração pauta-se em critérios objetivos, não dando margem a possíveis preferências.

É mister destacar que os princípios do Direito administrativo funcionam como sustentáculo da atividade administrativa, sendo os principais aqueles previstos no artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A estes, Di Pietro (2003, p. 67) cita, com base na Lei nº 9.784/99, os princípios seguintes: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Como se sabe, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.** A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, **preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.**

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: *"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar"*.

39



Logo, a empresa **MGITECH COM IMP EXP LTDA**, apresentou atestado para o ITEM 01, referente a **CAPA CARTEIRA GIRATÓRIA**, como segue:



**ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:**

- Tipo: Giratória;
- Elástico para fechamento de ambas as partes;
- Abertura para carregador, câmera, fone de ouvido e botões;
- Cor: Preto.

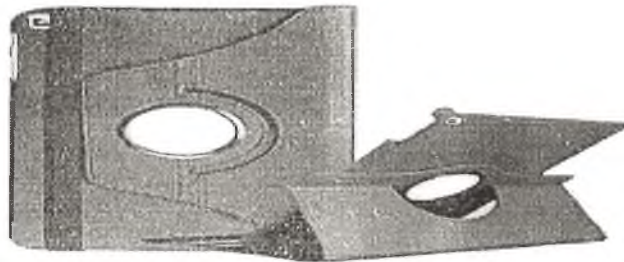
A LOGO DO MUNICÍPIO DEVE SER GRAVADA EM RELEVO DE FORMA Prensada, NÃO PODENDO SER PINTADA, ADESIVADA OU EM OUTRO FORMATO



Procuradoria-Geral do Município



EXEMPLO DO MODELO DO ITEM 1



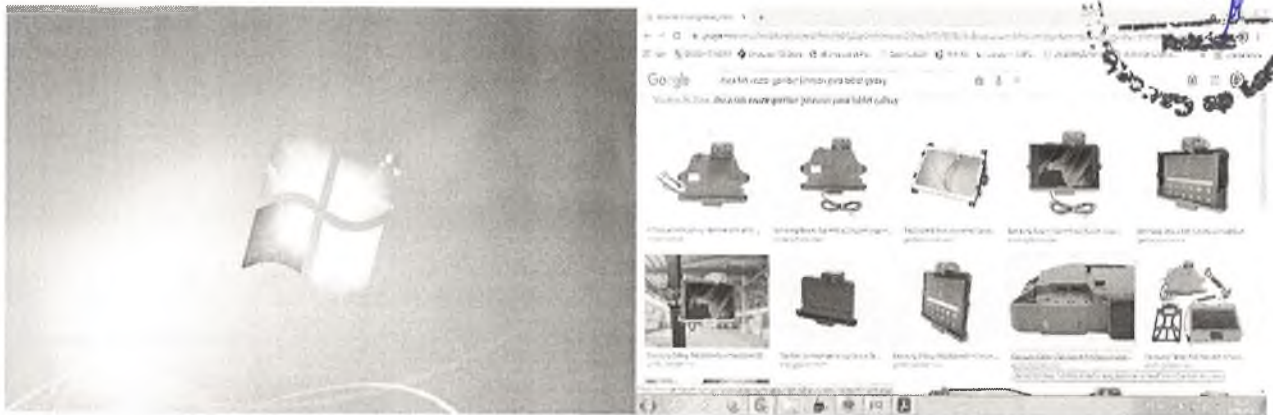
Entretanto, o atestado apresentado pela empresa, diz respeito a DOCA TABCRUZER GAMBER JOHSON PARA TABLETE GALAX ACTIVE, que diz respeito a equipamento de encaixe que servem para ser utilizados em veículos ou qualquer meio que precise fixar o aparelho, o que de pronto, já mostra a incompatibilidade com o objeto ora pretendido, haja vista que a aquisição é **CAPA DE PROTEÇÃO** e não **SUPORTE**:

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Sistema Comércio e Telecomunicações S/A, empresa com sede no Campus Universidade Gama Filho, s/n Ed. Autarcia, Ass. Norte, CEP: 70910-001, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/IME sob o nº 03.287.347/0001-74 e no CF/DF sob o nº 07.326.038/001-70; **ATLÉSSIA** trata os dados IMI que a empresa **MGITECH** Comércio, Importação e Exportação LTDA, CNPJ: 17.890.841/0001-40, com sede na Av. João XXIII, nº 308 – Bairro: Sacama – Mogi das Cruzes – SP, a forneceu os equipamentos e serviços abaixo.

Qtde	Descrição	Período de Fornecimento
50	Tablet Galaxy Active 3.0 16, Wi-Fi, Proc. Quad-Core 1.2 GHz, 16 GB RAM, Câmera de 3.1 MP e 1.2 MP	
10	Doca TabCruzer Gamber Johnson para Tablete Galax Active	Mais a Junta de

*Handwritten signature or mark.*



Dito isto, a empresa recorrente deixou de apresentar atestado compatível com o objeto licitado, o que mantém a decisão ora proferida pela Douta Pregoeira.

Já em relação a declaração descrita na alínea "d" do item 8.8, a empresa apresentou a mesma em conjunto com as demais, sendo necessário a revisão deste fato específico, a fim de garantir o princípio da isonomia entre os licitantes participantes.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO PARCIALMENTE PROVIDO**, alterando o motivo da desclassificação pelo item 8.8 alínea 'd', haja vista a mesma ter sido apresentada e mantendo a **desclassificação** da empresa **MGITECH COM IMP EXP LTDA**, pelo item 8.7, por não ter apresentado atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que seja compatível com o ITEM 01.

Caucaia/CE, 23 de agosto de 2021.



**INGRID GOMES MOREIRA**  
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE





## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.05.31.03 QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE CAPAS E PELÍCULAS PARA TABLETES, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS NECESSÁRIAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.**

A empresa **LS SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA –E EPP**, inscrita no CNPJ sob o Nº **10.793.812/0001-95** requer a reconsideração desta douda Pregoeira quanto a sua desclassificação.

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa **GLOBAL HOUSE EIRELI**, apresentou nas suas razões que a douda Pregoeira agiu em conformidade com a vinculação do Edital, não sendo passível de reconsideração de tal decisão, haja vista a mesma ter sido acertada.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

### DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **LS SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA –E EPP** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

A recorrente ofertou o modelo de capa para tablet SAMSUNG, do tipo carteira, giratória e preta. Na seqüência, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico, ao final da qual a Recorrente sagrou-se arrematante do Item 01, justamente por ter ofertado modelo de capa SAMSUNG no melhor custo x benefício entre maior qualidade e menor preço, garantindo, ainda, o menor lance ao final da fase de disputa de lances, em escorreito prestígio não apenas aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, mas também, os princípios da economicidade, da seleção ,mais vantajosa, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público.

(...)

E assim, a Recorrente o fez. Apresentou amostra, nos moldes dos prazos e determinações do item 10 do Edital, em que pese nem o item 10, nem qualquer outra disposição editalícia, estabelece a obrigatoriedade de apresentação da logomarca no ato da apresentação da amostra, bem pelo contrário, a previsão disposta no termo de referência é de entrega apenas na fabricação, ou seja, na entrega definitiva dos produtos.

(...)

Urge necessário ressaltar que, tamanho o senso de cuidado, diligência, prestatividade e boa-fé da Recorrente, que esta teve o cuidado de explicar os motivos pelos quais, quando da convocação, estavam apresentado a Vossa Senhoria, e á assessoria técnica,

49



uma amostra da capa sem a logotipo. O fizeram em ofício apresentado a Vossas Senhoria em 01 de julho de 2021, devidamente colacionado ao presente Recurso Administrativo, e reproduzido a seguir:

Em suas contrarrazões a empresa **GLOBAL HOUSE EIRELI** apresentou os seguintes pontos:

(...)

Tem-se como verdade que, esta última Recorrente, debruçou-se na escrita, redigindo páginas e mais páginas, copiando as descrições técnicas do produto, utilizando de palavras ousadas e citações gigantescas, tudo, para exigir desta Edilidade que feche os olhos para seus erros e omissões no transcurso da sua atuação no processo.

De proêmio, está pacificado o entendimento por essa Edilidade que a amostra apresentada não atende as exigências do Edital, visto que, como muito bem se aplicou ao entendimento que resultou na inabilitação da LS SERVIÇOS, a título de parcela de maior relevância, o interesse da licitação é a capa **PERSONALIZADA**.

Irresignada e sem observar o fator operacional da coisa, tenta sustentar que a inabilitação é injusta porque não teve acesso a arte – logomarca – do município em arquivo COREL DRAW, porem, essa Contrarrazoante por ser uma empresa especializada no fornecimento e confecção de capas personalizadas, mochilas escolares, bolsa-maleta personalizada para professores, dispõe de uma equipe técnica que, com a imagens constantes no edital, reproduziu a arte digital e fabricou a matriz para gravação da imagem.

Analisando os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, cumpre destacar que não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

#### DA ANALISE DO RECURSO

Vale destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA** definir o objeto da licitação e as condições documentais e procedimentais mínimas para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

up



Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive o rol de documentos e exigências, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, órgão responsável e competente pela presente demanda.

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifo Nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

**Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.**

Logo, quanto à análise da amostra apresentada pela Recorrente, por se tratar de análise estritamente técnica, cabe a Pregoeira somente atender aos ditames emitidos no relatório o qual **cita a reprovação da amostra** por falta da logo marca, qual seja:



**ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:**

- Base: Litrador;
- Elástico para fechamento da tampa frontal;
- Assetura para carregador; câmara forte de alvedos e bordas;
- Cor: Preta.

A LOGO DO MUNICÍPIO DEVE SER GRAVADA EM RELEVO DE FORMA Prensada, NÃO PODENDO SER PINTADA, ADESIVADA OU EM OUTRO FORMATO.

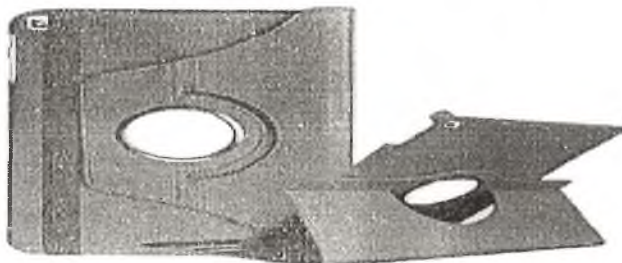
up



Procuradoria-Geral  
do Município



EXEMPLO DO MODELO DO ITEM 1



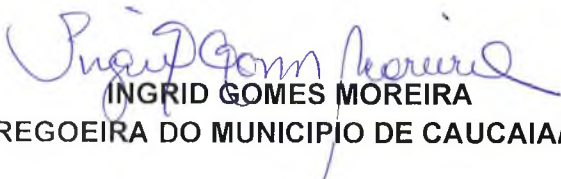
Dito isto, o próprio item 10.1 do Edital em comento, deixa claro que deverá ser apresentado uma unidade de cada produto pretendido, em conformidade com as descrições impostas no TERMO de REFERENCIA, a fim de garantir uma melhor contratação.

Em relação ao apontamento por parte da recorrente em “tempo curto” e até mesmo “ falta de disponibilização de uma matriz CoreIDRAW” são demandas infundadas, haja vista o edital ter tido sua divulgação no tempo determinado por lei e outras empresas participantes, ao entrarem em contato com o Município, a fim de adquirir a logomarca para apresentar sua amostra, não tiveram dificuldade e apresentaram os produtos, sendo totalmente infundadas os questionamentos ora da referida peça recursal.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROVIDO**, mantendo a **desclassificação** da empresa **LS SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA –E EPP**, por ter tido sua amostra reprovada.

Caucaia/CE, 23 de agosto de 2021.

  
**INGRID GOMES MOREIRA**  
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE